HABEAS CORPUS Nº 855983 - SP (2023/0342605-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	KELVER UESLEI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	KELVER UESLEI PEREIRA DA SILVA - SP405439
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DIEGO BENEDITO PERIN (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de réu condenado por tráfico de drogas (art. 33, caput, Lei n. 11.343/2006), visando à desclassificação para uso próprio (art. 28, caput, da mesma lei), alegando ainda nulidade processual referente ao mandado de busca e apreensão. Subsidiariamente, pleiteia a fixação de regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve nulidade na expedição do mandado de busca e apreensão; e (ii) estabelecer se o crime deveria ser desclassificado para uso pessoal, com a consequente modificação do regime inicial de cumprimento de pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem afasta a alegação de nulidade do mandado de busca e apreensão, fundamentando que a diligência foi motivada por informações confirmadas, ainda que de forma informal, pela polícia e por terceiros, sendo a prova reforçada pela apreensão de quantidade significativa de entorpecente e objetos relacionados ao tráfico.

4. As instâncias ordinárias concluem pela impossibilidade de desclassificação do crime, uma vez que as circunstâncias da apreensão e a quantidade de droga encontrada (436,36 gramas de maconha) demonstram clara destinação mercantil, não se

Documento eletrônico VDA44029060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:28:34
Código de Controle do Documento: 6658170a-8991-4207-a648-67414ae24241

compatibilizando com a figura de usuário.
5. O regime inicial fechado é mantido, justificado pela reincidência específica do réu e a gravidade do delito, em conformidade com o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

IV. HABEAS CORPUS DENEGADO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44029060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:28:34
Código de Controle do Documento: 6658170a-8991-4207-a648-67414ae24241

HABEAS CORPUS Nº 855983 - SP (2023/0342605-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	KELVER UESLEI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	KELVER UESLEI PEREIRA DA SILVA - SP405439
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DIEGO BENEDITO PERIN (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de réu condenado por tráfico de drogas (art. 33, caput, Lei n. 11.343/2006), visando à desclassificação para uso próprio (art. 28, caput, da mesma lei), alegando ainda nulidade processual referente ao mandado de busca e apreensão. Subsidiariamente, pleiteia a fixação de regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve nulidade na expedição do mandado de busca e apreensão; e (ii) estabelecer se o crime deveria ser desclassificado para uso pessoal, com a consequente modificação do regime inicial de cumprimento de pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem afasta a alegação de nulidade do mandado de busca e apreensão, fundamentando que a diligência foi motivada por informações confirmadas, ainda que de forma informal, pela polícia e por terceiros, sendo a prova reforçada pela apreensão de quantidade significativa de entorpecente e objetos relacionados ao tráfico.

4. As instâncias ordinárias concluem pela impossibilidade de desclassificação do crime, uma vez que as circunstâncias da apreensão e a quantidade de droga encontrada (436,36 gramas

Documento eletrônico VDA44029754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:00
Código de Controle do Documento: c8861fa8-63e9-45e7-9831-9652d704de9b

de maconha) demonstram clara destinação mercantil, não se compatibilizando com a figura de usuário.
5. O regime inicial fechado é mantido, justificado pela reincidência específica do réu e a gravidade do delito, em conformidade com o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

IV. HABEAS CORPUS DENEGADO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 116/119), com o seguinte teor:

> *Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de DIEGO BENEDITO PERIN em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Apelação Criminal 1500457-76.2022.826.0069).*
>
> *O paciente foi condenado à pena de 7 anos e 6 meses de reclusão em regime fechado, além do pagamento de 750 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.*
>
> *A apelação interposta pela defesa foi parcialmente provida para reduzir a pena para 6 anos de reclusão, além do pagamento de 600 dias-multa.*
>
> *A defesa alega: a) ausência de fundamentação da decisão que deferiu a busca e apreensão, porquanto amparou-se em denúncia anônima e no fato do paciente já ter sido condenado por tráfico; b) "em momento algum foi demonstrada a imprescindibilidade da medida cautelar de busca e apreensão" (e-STJ fl. 13); c) a conduta deve ser desclassificada para a figura do art. 28 da Lei 11.343/2006, uma vez que o paciente "assumiu a propriedade da droga apreendida, pontuando inclusive que seria para seu consumo pessoal" (e-STJ fl. 15); d) "ser totalmente compatível a aplicação do regime semiaberto para reincidentes, mormente porque as outras circunstâncias pessoais se revelam favoráveis" (e-STJ fl. 28); e e) "na hipótese de fixação de regime semiaberto, impõe-se a revogação da prisão preventiva do paciente" (e-STJ fl. 31).*
>
> *Requer, liminar e definitivamente, deferimento da ordem para reconhecer a ilegalidade da decisão de busca e apreensão, desclassificar a conduta para aquela prevista no art. 28 da Lei 11.343/2006, fixar o regime semiaberto ou revogar a prisão preventiva.*

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA44029754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:00
Código de Controle do Documento: c8861fa8-63e9-45e7-9831-9652d704de9b

As alegações do impetrante, no sentido de que o paciente deve haver desclassificação da prática do delito previsto no art. 33, caput, para a do art. 28, caput, ambos da Lei n. 11.343/2006, bem como de que há nulidade nos autos, não merecem prosperar.

Subsidiariamente, menciona que deve ser estabelecido o regime inicial semiaberto para o cumprimento da reprimenda corporal.

O Tribunal de origem, ao analisar os elementos de fato e de prova produzidas nos autos, no que importa ao caso, assim se manifestou (e-STJ, fls. 105/113):

> *No mais, a preliminar de nulidade, suscitada pela defesa, não comporta acolhida, pois a decisão que deferiu a expedição de mandado de busca e apreensão está devidamente fundamentada.*
>
> *Consta da decisão copiada a fls. 32/34 que o setor de investigações gerais da unidade policial recebeu informações dando conta que o apelante promovia a venda de entorpecentes em sua residência, localizada em uma casa de condomínio fechado.*
>
> *A informação dava conta que o local estava com movimentação incomum, supostamente de usuários de drogas. Os policiais civis confirmaram informalmente tais informações com vizinhos, sendo que um deles, inclusive, procurou a polícia para informar que o filho devia dinheiro ao réu, em razão do consumo de drogas.*
>
> *E, por se tratar de condomínio fechado, os policiais não conseguiam realizar campanas ou outro tipo de investigação, motivando a expedição do referido mandado de busca e apreensão.*
>
> *Portanto, observa-se que não há irregularidade alguma na prova, em razão da diligência ter sido motivada por informações apócrifas e confirmações informais. Ora, a polícia e o Judiciário não podem ignorá-las, principalmente em delitos de tráfico de drogas, em que dificilmente testemunhas civis aceitam ser identificadas e prestam depoimentos, por fundado receio de se envolver. Ademais, no presente caso, não há como negar a veracidade das delações, que culminaram com a apreensão de quase meio quilo de maconha.*
>
> *Afasta-se, portanto, essa prejudicial arguida.*
>
> *No mérito, o recurso procede em parte.*
>
> *Ficou demonstrado nos autos que o acusado Diego Benedito Perin, por volta de 15h30, na residência nº 123 do Condomínio Residencial Ecoville, situado na cidade e Comarca de Bastos/SP, tinha em depósito, para fins de tráfico, 08 (oito) "tabletes" de diversos tamanhos, com 436,36 gramas (peso líquido total) de maconha, substância esta entorpecente, causadora de dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.*
>
> *A materialidade do delito está consolidada pelo boletim de ocorrência de fls. 07/10, apreensão descrita a fls. 13/14, fotografia de fl. 16, laudo*

Documento eletrônico VDA44029754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:00
Código de Controle do Documento: c8861fa8-63e9-45e7-9831-9652d704de9b

de constatação de fls. 19/21, laudo pericial da balança apreendida (fls. 196/199), além do exame químico-toxicológico de fls. 107/109, que evidenciou a presença de tetrahidrocanabinol, responsável pelos principais efeitos farmacológicos da maconha.

A autoria é igualmente incontroversa.

Sempre que ouvido, Diego negou a traficância. Na delegacia, confirmou que possuía, de fato, maconha em sua residência, para seu consumo (quatro no total). Negou que toda a quantidade de droga apresentada na delegacia foi apreendida em sua residência. Asseverou que trabalhava por dia, como servente de pedreiro e ajudante geral. Não conseguia emprego fixo, por ter antecedente criminal. Afiançou, em juízo, que em momento algum confessou informalmente aos policiais que traficava (cf. interrogatório de fl. 05 e audiência realizada por meio audiovisual a fl. 186).

A versão do apelante, entretanto, não convence.

Com efeito, os policiais civis Marcos Henrique e Cleber Augusto, ouvidos sob o crivo do contraditório, informaram que receberam notícias apontando que o réu, ao sair da cadeia por outro crime de tráfico, voltou a vender drogas em sua residência, no condomínio Ecoville. A investigação demonstrou que ele vendia a droga por aplicativos e redes sociais, e que ele autorizava os usuários a entrarem no condomínio para comprar o entorpecente.

Aduziram que, com a expedição do mandado de busca, no dia dos fatos, localizaram, além da droga descrita na denúncia, balança de precisão, plástico filme e tesoura; sendo tais itens encontrados junto de parte da droga, numa mochila. Asseveraram que o acusado confessou, informalmente, que realizava o tráfico (cf. audiência realizada por meio audiovisual a fl. 186).

O auto de fls. 13/14, por sua vez, dá conta que 08 (oito) porções de maconha, além de 01 (uma) balança de precisão, 01 (um) rolo de plástico filme já usado e 01 (uma) tesoura, realmente foram apreendidos pelos policiais naquele dia, tal como relatado por eles em pretório.

Percebe-se, assim, que a prova dos autos apurou, de maneira inequívoca, que o apelante guardava ou tinha em depósito a totalidade da droga apreendida, quando foi surpreendido e preso em flagrante pela polícia.

A quantidade de entorpecente e a forma como estava acondicionado (436,36 gramas de maconha, distribuídos em 08 porções de variados tamanhos, ainda a serem fracionadas peso líquido, segundo laudo de fls. 19/21), aliadas às circunstâncias da apreensão e à prova oral, não deixam margem a dúvidas acerca da sua destinação mercantil. A balança de precisão foi, inclusive, periciada, e constatou-se a presença de resquícios de maconha, a reforçar, ainda mais, que a droga era destinada ao tráfico.

Nem se diga, de outra parte, que os depoimentos dos policiais ouvidos em solo judicial são suspeitos ou indignos de credibilidade, eis que eles não teriam motivos para fazer uma acusação forjada ou mendaz contra Diego.

Demais disso, o fato de serem policiais, só por só, igualmente não invalida os seus testemunhos, porquanto eles não estão impedidos de depor e se sujeitam a compromisso como outra testemunha qualquer.

Aliás, o depoimento vale não pela condição do depoente, mas pelo seu conteúdo de verdade. Sendo assim, estando em harmonia com as demais provas dos autos, como no caso em apreço, não há motivo

Documento eletrônico VDA44029754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:00
Código de Controle do Documento: c8861fa8-63e9-45e7-9831-9652d704de9b

para desprezá- lo apenas por se tratar de policial.

De mais a mais, a defesa do réu não fez prova alguma de que ele foi vítima de uma "armação" por parte dos policiais que o prenderam em flagrante, ônus que lhe competia, por força do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal.

Por outro enfoque, importa consignar que o delito de tráfico de drogas se consuma com a prática de uma das condutas identificadas no núcleo do tipo, todas de natureza permanente, sendo desnecessária a mercancia da droga em si para a sua caracterização.

A circunstância de o acusado ser eventualmente usuário de drogas, como por ele asseverado, por si só, como se sabe, também não o exime da prática do tráfico, pois, na maioria das vezes, o vício é sustentado pela venda da droga. Por outro lado, a meu ver, a quantidade de droga apreendida não condiz com a quantidade armazenada por usuário que sequer possui emprego fixo.

Inviável, portanto, a desclassificação pretendida, eis que bem delineada a responsabilidade criminal do apelante, nos moldes do reconhecido na sentença recorrida.

Deve ser mantida a decisão monocrática recorrida, pois, extrai-se dos autos que "Os policiais civis confirmaram informalmente tais informações com vizinhos, sendo que um deles, inclusive, procurou a polícia para informar que o filho devia dinheiro ao réu, em razão do consumo de drogas" (e-STJ, fl. 108).

Consta, ademais, que "A materialidade do delito está consolidada pelo boletim de ocorrência de fls. 07/10, apreensão descrita a fls. 13/14, fotografia de fl. 16, laudo de constatação de fls. 19/21, laudo pericial da balança apreendida (fls. 196/199), além do exame químico-toxicológico de fls. 107/109, que evidenciou a presença de tetrahidrocanabinol, responsável pelos principais efeitos farmacológicos da maconha", e que "A autoria é igualmente incontroversa" (e-STJ, fl. 109).

De fato, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, seria imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório, o que impede a atuação excepcional desta Corte, sobretudo na estreita via do recurso em habeas corpus.

Reforço que o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAJORAÇÃO PELO ART. 42 DA

Documento eletrônico VDA44029754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:00
Código de Controle do Documento: c8861fa8-63e9-45e7-9831-9652d704de9b

> *LEI N. 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. **O habeas corpus não se presta à apreciação de alegações que buscam a absolvição ou desclassificação de crime, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes.***
> *2. As instâncias ordinárias ofertaram fundamentos concretos para a condenação pelos crimes de tráfico de drogas, associação de tráfico e porte ilegal de arma de fogo.*
> *3. De forma justificada, a pena-base do crime de tráfico de drogas foi elevada em 1/6, diante da quantidade e da natureza das drogas apreendidas, atendendo com proporcionalidade o comando do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.*
> *4. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no HC n. 908.851/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024) (grifos acrescidos).*

Por fim, no que diz respeito à alegação de que deve ser fixado o regime inicial semiaberto para o cumprimento da reprimenda corporal, de igual modo, verifica-se que o pleito contido na impetração não merece acolhimento.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao justificar a mantença do regime inicial fechado, no que interessa ao caso, assim se manifestou (e-STJ, fl. 113, grifos no original):

> *"E, para que não fique sem registro, não existe bis in idem ao se considerar a reincidência na segunda e na derradeira etapas da dosimetria, uma vez que são efeitos distintos decorrentes de um mesmo instituto.*
>
> *O regime inicial **fechado**, estabelecido na origem para ele, era mesmo devido, único cabível ao caso concreto, uma vez que o réu é reincidente (específico, repita-se), a denotar maior periculosidade, visto que a condenação por crime anterior e definitiva não foi suficiente para frear seus impulsos antissociais (cf. artigo 33, § 3º, do Código Penal); ainda que não se considere que o crime por ele ora perpetrado seja equiparado aos hediondos.*

Não se há falar em flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal, no acórdão recorrido, pois, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, " não obstante as circunstâncias judiciais terem sido consideradas favoráveis, mostra-se adequada a fixação de regime inicial mais gravoso, diante da reincidência do agravante, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal." (AgRg no REsp n. 2.011.544/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

Documento eletrônico VDA44029754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:00
Código de Controle do Documento: c8861fa8-63e9-45e7-9831-9652d704de9b

No mesmo sentido, também da 5ª Turma desta Corte Superior:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO AO ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. PLEITO ABSOLUTÓRIO QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 33, § 2º, "B", DO CÓDIGO PENAL - CP. INOCORRÊNCIA. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. A traficância foi confirmada pelo depoimento dos policiais, pelas circunstâncias da prisão e pela quantidade de droga apreendida no imóvel. De fato, para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, providência vedada conforme Súmula n. 7 desta Corte.*
> *2.* ***Embora a pena não exceda a 8 anos, o regime fechado está justificado pelos maus antecedentes e pela reincidência.***
> *3. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no HC n. 908.851/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024) (grifos acrescidos).*

Ante o exposto, **denego** o habeas corpus.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44029754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:00
Código de Controle do Documento: c8861fa8-63e9-45e7-9831-9652d704de9b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0342605-3 **HC 855.983 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15004577620228260069 22669852022

EM MESA JULGADO: 15/10/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	KELVER UESLEI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	KELVER UESLEI PEREIRA DA SILVA - SP405439
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DIEGO BENEDITO PERIN (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44002236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/10/2024 17:39:25
Código de Controle do Documento: A5DC1F07-2532-4A0C-A9A5-999A8D74CED3